

PARECER Nº 02 , DE 2015 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 333, de 2015, que *dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

RELATOR(A): Deputado(a)

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 333, de 2015, de autoria do Deputado Professor Israel.

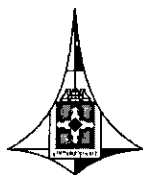
De acordo com o art. 1º, a proposição pretende estabelecer procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O art. 2º assegura a autoridade do professor no local da aula, determinando caber ao profissional a autorização de entrada de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

O art. 3º estabelece prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula: (I) advertir o estudante, de forma oral ou escrita; (II) determinar a saída do estudante do local da aula; (III) apreender objeto que der causa à perturbação; (IV) no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de duas aulas.

Segundo o art. 4º, o professor ou o servidor ou empregado da educação deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão.

O art. 5º determina que, na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve: (I) acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências; (II) comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos; (III) quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (IV) quando necessário, afastar o professor ou o servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.



O art. 6º estabelece que as instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada pela lei que se pretende aprovar.

Seguem as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Segurança, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, e à Comissão de Constituição e Justiça.

Foi apresentada pelo Autor, na Comissão de Segurança, uma Emenda Aditiva, que dispõe sobre as sanções em caso de infrações: (I) advertência; (II) multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, não se aplicando multa às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à educação pública e privada.

Consideramos o Projeto de Lei em análise meritório, pois procura restabelecer a autoridade do professor no local de aula, instituindo prerrogativas ao profissional no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito. Assegura a competência legal aos profissionais para advertir os estudantes, determinar sua retirada do local de aula, encaminha-los para atividade de assistência pedagógica e apreender objeto que der causa à perturbação.

O Estudo da Unesco "*Cotidiano das Escolas: entre violências*" recentemente divulgou resultados alarmantes, dentre os quais que 47% dos professores ou funcionários das escolas analisadas já haviam sofrido ofensas verbais por parte dos alunos. Outro trabalho de destaque denominado "*A vitimização de professores e a alunocracia*", de Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer, apontou, dentre outras constatações, que 58% dos docentes ouvidos não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho. Além disso, 89% declararam que gostariam de contar com leis que os amparassem no que diz respeito a essa insegurança.

Outro aspecto relevante da proposição se refere à proteção aos profissionais da educação, diante do crescente cenário de violência escolar observado no Distrito Federal. É estabelecida a obrigação das instituições de ensino de acionar imediatamente as autoridades competentes na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação. Quando necessário, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, e os profissionais devem ser afastados enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 333, de 2015, e pela APROVAÇÃO da Emenda Adltiva apresentada pelo Autor na Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado(a)

Presidente

Deputado(a)

Relator(a)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
30 06 2015	16h15	59ª SESSÃO ORDINÁRIA	108

PRESIDENTE (DEPUTADA LILIANE RORIZ) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 20 Deputados.

Solicito ao Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, que emita parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre a matéria.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura ao Projeto de Lei nº 333, de 2015, de autoria do Deputado Prof. Israel, que “dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da Educação no Distrito Federal”.

A proposição se refere à proteção aos profissionais da educação diante do crescente cenário de violência escolar observado no Distrito Federal. É estabelecida a obrigação das instituições de ensino de acionar prática de violência contra o professor ou o servidor ou o empregado da educação. Quando necessário, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, e os profissionais devem ser afastados enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 333, de 2015, e pela aprovação da emenda aditiva apresentada pelo autor na Comissão de Segurança.

É o voto, Sra. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADA LILIANE RORIZ) – Em discussão o parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 20 Deputados.

Solicito à Relatora, Deputada Sandra Faraj, que emita o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADA SANDRA FARAJ (SD. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sra. Presidente, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto